

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR

REFERENTE:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2019

| | |
|--------------------------------|------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR | |
| RECEPÇÃO | |
| PROTOCOLO | |
| Data | 09/04/2019 15:00 horas |
| Prefeitura Municipal de Gaspar | |
| Alan Vieira | |
| Escritório | |
| Mat. 12.774 | |

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.055/0002-01, com sede na Capitão Ernesto Nunes, 160, Distrito Industrial, Bairro Areias, Camboriú/SC, telefone (47) 3365-2323 e endereço eletrônico: adm@areiaana.com.br, neste ato representada por seu representante legal, o senhor Ernandes Augusto Bendini, portador do CPF nº 040.782.159-71, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/04/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Registro de Preços para futuras aquisições de Macadame e Derivados, conforme as características técnicas descritas na Tabela I do Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que todos os itens da Tabela I a serem licitados, ou seja, itens de 01 a 24, possuem a unidade de medida = m³ (metro cúbico), e todos estes itens são considerados produtos minerais, conforme previsto na Lei Federal nº 6.567/78 (cópia anexa), que dispõe sobre o regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica.

Ocorre que em 02/04/2019 começou a vigorar a Portaria nº 261, de 29 de março de 2018 (cópia anexa), emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, dispondo sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais de que trata o art. 1º da Lei nº6.567/78.

Em sua redação, a Portaria nº 261/2018, através do Art.1º, estabelece que a unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre as substâncias minerais, em todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do bem mineral é a **tonelada. (grifo nosso)**

Tal exigência passou a ser atendida pelos órgãos governamentais nas esferas municipais, estaduais e nacional. Prova disto foram os certames lançados recentemente por municípios aqui da região do Vale do Itajaí e limitrofes, conforme relatado a seguir.

O Município de Navegantes lançou em março de 2019 processo licitatório na modalidade Pregão, sob nº 23/2019 PMN, com o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (AREIA FINA, MÉDIA E GROSSA), PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS, REPAROS E



MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, sendo que a unidade de medida adotada foi **TONELADA**.

No final do exercício de 2018, o Município de Penha lançou o Pregão Presencial nº 71/2018, num montante de R\$ 6.710.000,00 (seis milhões, setecentos e dez mil reais), visando o Registro de Preços para a futura aquisição de areia média, pó de brita e macadame britado, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município, trazendo a **TONELADA** também como unidade de medida.

Esclareça-se que nossa empresa possui todas as condições de disputa no certame em epígrafe, contudo não poderá prosseguir caso o Município de Gaspar insista em errônea e ilegalmente manter a unidade de medida m³ (metro cúbico).

III – DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que a unidade de medida de todos os itens de disputas em lances é o m³ (metro cúbico), inobservando e descumprindo a legislação vigente que trata sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais que trata o art.1º da Lei Federal 6.567/78.

Lembra esta empresa o que dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93, não podendo haver restrição da competitividade no certame:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (Grifos nosso)

Reforça-se que a impugnante possui todas as condições de disputa no certame em epígrafe, contudo não poderá prosseguir caso o Município de Gaspar insista em errônea e ilegalmente manter a unidade de medida m³ (metro cúbico). Pois tal fato restringe a participação desta e de tantas outras empresas que comercializam os produtos licitados.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

Onde lê-se:

| Item | Unidade de Medida / Descrição |
|------|--|
| 01 | M ³ Base Estabilizada Granulometricamente. |
| 02 | M ³ Brita n° 01. |
| 03 | M ³ Brita n° 02. |
| 04 | M ³ Brita n° 03. |
| 05 | M ³ Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10% de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 4,75 mm a 25 mm. |
| 06 | M ³ Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10 % de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 9,5 mm a 31,5 mm. |
| 07 | M ³ Macadame Comum - Saibro de rocha granítica com característica arenosa, coloração amarela, material que permite boa compactação. |

| | |
|----|--|
| 08 | M ³ Macadame Contaminado - Material arenoso com fragmentos maiores de rocha granítica, material mais bruto (grosso). |
| 09 | M ³ Macadame Roxo - Alteração da rocha do conglomerado com seichos de quartzo, de coloração roxa, proporciona alta resistência do revestimento em locais íngremes. |
| 10 | M ³ Pedra Dinamitada Bruta. |
| 11 | M ³ Rachão de macadame com pedra dinamitada, com tamanho de 2 a 5 polegadas. |
| 12 | M ³ Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10 % de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 9,5 mm a 31,5 mm. Pedra com tamanho de e 4,75 mm a 25 mm. (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada.) |
| 13 | M ³ Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10 % de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 9,5 mm a 31,5 mm. (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada). |
| 14 | M ³ Base Estabilizada Granulometricamente - (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada). |
| 15 | M ³ Rachão de macadame com pedra dinamitada, com tamanho de 2 a 5 polegadas. (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada). |
| 16 | M ³ Pedrisco Material com diâmetro variando de 4,8até9,5 mm para ser utilizado no pátio dos CDI's e Escolas. Seus fragmentos deverão ser angulares, de boa qualidade, tenazes, duros e duráveis, livre de torrões de argila, fragmentos moles ou alterados, de fácil desintegração. |
| 17 | M ³ Areia Industrial utilizada para reaterro de valas e aplicação em vias composta de mistura de materiais britados ou produtos provenientes de britagem, com adição de argila de no máximo 3%. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais abaixo admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos. Pedregulho - 3,5%; Areia Grossa - 74,5%; Areia Fina - 14,0%; Material passante na peneira 200-8,00%. Os materiais destinados a composição da referida areia devem estar em conformidades com o que prediz os ensaios das normas técnicas NBR NM248, NBRNM 52, NBR NM 45, NBR 7218, NBR NM 46 e NBR NM 49 (ENTREGUE PELO FORNECEDOR). |

| | |
|----|---|
| 18 | <p>M³ Areia Industrial utilizada para reaterro de valas e aplicação em vias composta de mistura de materiais britados ou produtos provenientes de britagem, com adição de argila de no máximo 3%. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais abaixo admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos.</p> <p>Pedregulho - 3,5%; Areia Grossa - 74,5%; Areia Fina - 14,0%; Material passante na peneira 200 - 8,00%. Os materiais destinados a composição da referida areia devem estar em conformidades com o que prediz os ensaios das normas técnicas NBR NM 248, NBR NM 52, NBR NM 45, NBR 7218, NBR NM 46 e NBR NM 49 (RETIRADO NO FORNECEDOR PELO SAMAE).</p> |
| 19 | <p>M³ Areia Média.</p> |
| 20 | <p>M³ Areia Média Fina - Para Reboco e Calçamento. Conforme Tabela 1 NBR 7211/1983.</p> |
| 21 | <p>M³ BASE DE BRITA GRADUADA (BASE ASFALTICA)</p> |
| 22 | <p>M³ Brita 1- Material com diâmetro máximo de 19,0 mm, módulo de finura de 6,97 e abrasão Los Angeles de 36% de desgaste.</p> |
| 23 | <p>M³ Macadame britado com composição granulométrica próxima a 50% de pedregulho, 20% de areia grossa, 10% de areia fina e 20% de material fino. Pedras com tamanho máximo de 4,75 a 25 mm. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais acima admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos.</p> |
| 24 | <p>M³ Macadame britado com composição granulométrica próxima a 50% de pedregulho, 20% de areia grossa, 10% de areia fina e 20% de material fino. Pedras com tamanho máximo de 4,75 a 25 mm. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais acima admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos (RETIRADO NO FORNECEDOR PELO SAMAE).</p> |

Leia-se:

| Item | Unidade de Medida/ Descrição |
|------|--|
| 01 | TONELADA Base Estabilizada Granulometricamente. |
| 02 | TONELADA Brita n° 01. |
| 03 | TONELADA Brita n° 02. |
| 04 | TONELADA Brita n° 03. |

| | |
|----|---|
| 05 | <p>TONELADA Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10% de areia fina e 20% de material fino. Pedra com tamanho de 4,75 mm a 25 mm.</p> |
| 06 | <p>TONELADA Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10 % de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 9,5 mm a 31,5 mm.</p> |
| 07 | <p>TONELADA Macadame Comum - Saibro de rocha granítica com característica arenosa, coloração amarela, material que permite boa compactação.</p> |
| 08 | <p>TONELADA Macadame Contaminado - Material arenoso com fragmentos maiores de rocha granítica, material mais bruto (grosso).</p> |
| 09 | <p>TONELADA Macadame Roxo - Alteração da rocha do conglomerado com seichos de quartzo, de coloração roxa, proporciona alta resistência do revestimento em locais íngremes.</p> |
| 10 | <p>TONELADA Pedra Dinamitada Bruta.</p> |
| 11 | <p>TONELADA Rachão de macadame com pedra dinamitada, com tamanho de 2 a 5 polegadas.</p> |
| 12 | <p>TONELADA Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10 % de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 9,5 mm a 31,5 mm. Pedra com tamanho de e 4,75 mm a 25 mm. (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada.)</p> |
| 13 | <p>TONELADA Macadame Britado - Composição granulométrica próxima a: 50 % de pedregulho; 20 % de areia grossa; 10 % de areia fina e 20 % de material fino. Pedra com tamanho de 9,5 mm a 31,5 mm. (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada).</p> |
| 14 | <p>TONELADA Base Estabilizada Granulometricamente - (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada).</p> |
| 15 | <p>TONELADA Rachão de macadame com pedra dinamitada, com tamanho de 2 a 5 polegadas. (O material a ser retirado em pedreira, devera ser carregado nos veículos do município por maquinário e equipamento próprio da contratada).</p> |
| 16 | <p>TONELADA Pedrisco Material com diâmetro variando de 4,8até9,5 mm para ser utilizado no pátio dos CDI's e Escolas. Seus fragmentos deverão ser angulares, de boa qualidade, tenazes, duros e duráveis, livre de torrões de argila, fragmentos moles ou alterados, de fácil desintegração.</p> |

| | |
|----|---|
| 17 | <p>TONELADA Areia Industrial utilizada para reaterro de valas e aplicação em vias composta de mistura de materiais britados ou produtos provenientes de britagem, com adição de argila de no máximo 3%. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais abaixo admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos. Pedregulho - 3,5%; Areia Grossa - 74,5%; Areia Fina - 14,0%; Material passante na peneira 200-8,00%. Os materiais destinados a composição da referida areia devem estar em conformidades com o que prediz os ensaios das normas técnicas NBR NM248, NBR NM 52, NBR NM 45, NBR 7218, NBR NM 46 e NBR NM 49 (ENTREGUE PELO FORNECEDOR).</p> |
| 18 | <p>TONELADA Areia Industrial utilizada para reaterro de valas e aplicação em vias composta de mistura de materiais britados ou produtos provenientes de britagem, com adição de argila de no máximo 3%. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais abaixo admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos. Pedregulho - 3,5%; Areia Grossa - 74,5%; Areia Fina - 14,0%; Material passante na peneira 200 - 8,00%. Os materiais destinados a composição da referida areia devem estar em conformidades com o que prediz os ensaios das normas técnicas NBR NM 248, NBR NM 52, NBR NM 45, NBR 7218, NBR NM 46 e NBR NM 49 (RETIRADO NO FORNECEDOR PELO SAMAE).</p> |
| 19 | <p>TONELADA Areia Média.</p> |
| 20 | <p>TONELADA Areia Média Fina - Para Reboco e Calçamento. Conforme Tabela 1 NBR 7211/1983.</p> |
| 21 | <p>TONELADA BASE DE BRITA GRADUADA (BASE ASFALTICA)</p> |
| 22 | <p>TONELADA Brita 1- Material com diâmetro máximo de 19,0 mm, módulo de finura de 6,97 e abrasão Los Angeles de 36% de desgaste.</p> |
| 23 | <p>TONELADA Macadame britado com composição granulométrica próxima a 50% de pedregulho, 20% de areia grossa, 10% de areia fina e 20% de material fino. Pedras com tamanho máximo de 4,75 a 25 mm. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais acima admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos.</p> |
| 24 | <p>TONELADA Macadame britado com composição granulométrica próxima a 50% de pedregulho, 20% de areia grossa, 10% de areia fina e 20% de material fino. Pedras com tamanho máximo de 4,75 a 25 mm. A composição granulométrica deverá estar dentro dos percentuais acima admitidos com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos (RETIRADO NO FORNECEDOR PELO SAMAE).</p> |

Requer ainda que seja feita a conversão dos valores, proporcionalmente à conversão do metro cúbico para a tonelada, e assim que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Camboriú, 08 de abril de 2019.



Ernandes Augusto Bendini
BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

PORTARIA Nº 261, DE 29 DE MARÇO DE 2018

DOU de 02/04/2018

Dispõe sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM, no uso de suas atribuições conforme art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria Ministerial nº 247, de 08, de abril, de 2011; e Considerando a necessidade de aprimorar a qualidade e confiabilidade de dados e informações das operações de comercialização das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, de modo a garantir mais precisão e reduzir discrepâncias nos valores das estatísticas oficiais de produção e comercialização; e Considerando que a adoção da balança rodoviária confere maior precisão e confiabilidade na quantidade de brita e areia efetivamente comercializada, instrumento que permite eliminar erros e discrepâncias nos valores das estatísticas oficiais de produção e comercialização dessas substâncias minerais, resolve:

Art. 1º O art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, em todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do bem mineral é a tonelada.

§1º O disposto no caput deste artigo não impede a utilização de outros padrões, inclusive medidas de volume, na efetiva negociação de compra e venda, desde que os documentos técnicos e de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada.

§2º Nos empreendimentos produtores das substâncias minerais tratadas nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978, o peso deverá ser aferido com a utilização de balanças rodoviárias de pesagem, sob pena de multa nos termos do inciso XIII do art. 54 combinado com o disposto no inciso II do art. 100 do Regulamento do Código de Mineração.

§3º Fica dispensada a utilização de balanças rodoviárias de pesagem a que se refere o §2º deste artigo para os empreendimentos cujas produções sejam inferiores a 7.500 toneladas/mês para areia e 12.500 toneladas/mês para brita bem como para os empreendimentos cuja lavra de areia ou cascalho (seixos rolados) ocorra em leito de rios e



de outros cursos d'água, mediante uso de draga e com transporte da produção exclusivamente hidroviário (em embarcações).

§4º Para os fins do disposto no §3º deste artigo, entende-se por empreendimento mineiro a área, ou as áreas tituladas, contíguas ou próximas, em que a saída do produto mineral se dê em um único local.

§5º Nas hipóteses previstas no §3º deste artigo, o empreendedor deverá realizar avaliação volumétrica, realizando a conversão para toneladas utilizando o peso específico do bem mineral comercializado.

Art. 2º Todos os empreendedores deverão adequar as suas operações ao disposto nesta portaria até dia 02 de abril de 2019.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Mensagem de veto

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

(Regulamento)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.~~

~~Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.~~

~~Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura e de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental na construção civil far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12. (Redação dada pela Lei nº 7.312, de 1985)~~

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 8.982, de 1995)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas; desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada

~~Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.~~

~~Art. 3º - O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

~~Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será

disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

~~Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.~~

~~Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia estabelecida em ato do DNPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2017) - Vigência encerrada~~

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) - Vigência encerrada

Art. 7 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

~~§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.~~

~~§ 4º - O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2017) - Vigência encerrada~~

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

~~Art. 7º A. - Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto Lei nº 227, de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 790, de 2017) - Vigência encerrada~~

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração. Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada

Art . 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

- I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;
- II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;
- III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

~~§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

~~Parágrafo único. - Após a publicação do ato de cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967. - (Incluído pela Medida Provisória nº 790, de 2017)~~

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art . 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

~~Art . 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lava, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões. - (Revogado pela Lei nº 8.982, de 1995)~~

~~Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração. - (Revogado pela Lei nº 8.982, de 1995)~~

Art . 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art . 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art . 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

- a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;
- b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Art . 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.1978.

*